



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 08 de janeiro de 2021 - Edição nº 005/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 07 de janeiro de 2021

Publicação: Sexta-feira, 08 de janeiro de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 [@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi)

 [tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 12/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Designar o servidor abaixo relacionado para exercer a Função de Confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de janeiro de 2021, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, art. 18, art. 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Função	Servidor				Lotação
	Símbolo	Nome	Código	Matrícula	
TC FC 02	Chefe de Gabinete do Controle Interno	2.02.5.01	96874	FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA	Controle Interno

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 01/2021 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista memorando protocolado sob nº TC 015620/2020.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

Apêndice “B” da Portaria nº 01/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JANEIRO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“Demais Etapas”

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO DO GOZO	FIM DO GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/00916	96934	JOSE AUGUSTO NUNES SOARES	11/01/2021	28/01/2021	18	2018/2019
2021/00944	97429	JOSE PIRES DO MONTE	18/01/2021	01/02/2021	15	2019/2020
2021/00940	96973	LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	12/01/2021	22/01/2021	11	2019/2020
2021/00957	97766	MARILIA FERREIRA MENDES VIEIRA	28/01/2021	11/02/2021	15	2019/2020
2021/00952	98315	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	18/01/2021	27/01/2021	10	2019/2020

PORTARIA Nº 03/2021 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97848-6	Marcus Vinicius de Lima Falcão	Auditor de Controle Externo	Divisão de Acompanhamento e Controle Decisões	04/01/2021 a 08/01/2021	000097/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA 04/2021 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Servidor			Afastamento		Requerimento Nº
Matríc. Nº	Nome	Cargo	Início	Fim	

98199-0	Luis Felipe Dias e Silva	Assistente de Controle externo de Gab. De Conselheiro	04/01/2021 11/01/2021	08/01/2021 12/01/2021	016594/2020
---------	--------------------------	-------------------------------------------------------	--------------------------	--------------------------	-------------

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006215/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 05/2021 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 000133/2021.

RESOLVE:

Designar o servidor DAVID BEVILÁQUA DE SALES DUARTE FRANCO, matrícula nº 98310-1, para substituir o titular da chefia da Divisão do NUGEI, José Inaldo de Oliveira Silva, matrícula nº 97061-1, no período de 04/01/2021 a 23/01/2021, em razão do afastamento para gozo de férias, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

ACÓRDÃO N.º 1.945/2020

DECISÃO: Nº 575/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS-PI (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: SIRIÁ RAIMUNDO DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR TITULAR CONS. LUCIANO NUNES SANTOS); CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (SAGRES FOLHA). VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO RECEBIDO NO EXERCÍCIO DE 2016, REALIZADA FORA DO PERÍODO LEGAL PARA APROVAÇÃO. NÃO ENVIO A ESTA CORTE DE CONTAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS ALUGADOS, DESCUMPRINDO A DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.023/2017. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS REFERENTES A RECEITAS, DESPESAS, LEGISLAÇÃO E SERVIDORES, E NÃO DISPONIBILIZADOS OS DADOS REFERENTES A LICITAÇÕES E CONTRATOS.

1. Considerando que as falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de irregularidade, nos termos do Voto

do Relator; Considerando os fatos e argumentos acima expostos, adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pela Divisão Técnica e Ministério Público de Contas, conforme autorização do art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, fundamentando per relationem ou aliunde, VOTO pelo julgamento de irregularidade às contas e demais providências consignadas no Voto do Relator, que passa a figurar na íntegra no presente Acórdão como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, exercício 2017. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa ao gestor. Expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Envio intempestivo da prestação de contas (sagres folha) relativa aos meses de novembro e dezembro; Variação de 6,00% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, realizada fora do período legal para aprovação; Não envio a esta Corte de Contas da relação de veículos alugados, descumprindo a decisão plenária nº 2.023/2017; Contratação irregular de serviços de assessoria contábil e jurídica; e Portal da Transparência com informações incompletas referentes a receitas, despesas, legislação e servidores, e não disponibilizados os dados referentes a licitações e contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 13, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Siriá Raimundo da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFRPI (art. 79, I, III e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, IV e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o

trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Francisco Santos-PI para que providencie a atualização no Portal da Transparência das informações pertinentes às receitas, às despesas e aos servidores, a fim de adequar-se às determinações da Lei de Reponsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jackson Nobre Veras
Relator substituto
Portaria nº413/20

PROCESSO: TC/013558/2020

ACÓRDÃO Nº 2.130/2020

DECISÃO Nº 1.167/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/006212/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RECORRENTE: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADA: NAIZA PEREIRA AGUIAR – OAB/PI Nº 12.411 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02).

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE

ELEMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Entende-se pela permanência do julgamento de irregularidade das Contas de Gestão, reduzindo-se a multa aplicada ao recorrente, à luz do princípio da proporcionalidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M. Milton Brandão/PI. Contas de Gestão. Exercício 2017. Conhecimento. Provimento parcial. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, pelo seu provimento parcial, modificando-se a decisão recorrida para reduzir para 1.000 UFR-PI a multa aplicada ao recorrente, à luz do princípio da proporcionalidade, mantendo-se o julgamento de Irregularidade das contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10). Vencidos os Cons. Luciano Nunes Santos e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votaram pela manutenção da multa aplicada, e conseqüentemente, pelo improvimento do recurso.

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de dezembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.157/2020

DECISÃO 704/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE LUÍS CORREIA, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687(PROCURAÇÃO - PEÇA 64, FLS. 02).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS INSUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS.

1. As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Luís Correia/PI. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Irregularidade. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Locação de veículos – Inconsistências nas informações; Contratação irregular com a empresa SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA; Contratações irregulares com diversas empresas; Processos apensados: TC/012996/17, TC/004160/17, TC/000926/17, TC/013082/17,

TC/020117/17, TC/008747/17, TC/001512/17 e TC/004092/17.

PROCESSO: TC/005855/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – Regional de Parnaíba – VI DFAM (Peças 03 e 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade das contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Araújo Galeno, com fundamento no artigo 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 700 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, II e III da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206 da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.158/2020

DECISÃO 704/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P.M. DE LUÍS CORREIA, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Luís Correia/PI. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Locação de veículos – inconsistências nas informações prestadas; Subcontratação irregular – Pregão Presencial nº 2017.02.02.01; Contratações irregulares com diversas empresas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – Regional de Parnaíba – VI DFAM (Peças 03 e 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), o voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB, na gestão da Sra. Maria das Dores Fontenele Brito, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos

fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a gestora, no valor de 300 UFR/PI, fundamentada no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/005855/2017

ACÓRDÃO Nº 2.159/2020

DECISÃO 704/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P.M. DE LUÍS CORREIA, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: PEDRO JUNIO FONTENELE BRITO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS.
NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS

GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO.
AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Luís Correia/PI. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Locação de veículos – inconsistências nas informações prestadas; Subcontratação irregular – Pregão Presencial nº 2017.02.02.01; Dispensa de licitação amparada em Decreto Emergencial não reconhecido pelo TCE; Contratações irregulares com diversas empresas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – Regional de Parnaíba – VI DFAM (Peças 03 e 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), o voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do FMS, na gestão do Sr. Pedro Junio Fontenele Brito, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 300 UFR/PI, fundamentada no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/005855/2017

ACÓRDÃO Nº 2.160/2020

DECISÃO 704/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DA P.M. DE LUÍS CORREIA, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: JOSIANE DOS SANTOS LIMA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Luís Correia/PI. Contas do FMAS. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Contratações irregulares com diversas empresas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – Regional de Parnaíba – VI DFAM (Peças 03 e 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), o voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do FMAS, na gestão da Sra. Josiane dos Santos Lima, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/005855/2017

ACÓRDÃO Nº 2.161/2020

DECISÃO 704/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA - LC PREV, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: FREURILENE MARIA MAIA TORRES – GERENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Luís Correia/PI. Contas do LC PREV. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Contratações irregulares com diversas empresas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – Regional de Parnaíba – VI DFAM (Peças 03 e 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), o voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do LC PREV, na gestão da Sra. Freurilene Maria Maia Torres, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a gestora, no valor de 300 UFR/PI, fundamentada no art. 79, I, II e VII da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro

Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/005855/2017

ACÓRDÃO Nº 2.162/2020

DECISÃO 704/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAP DA P.M. DE LUÍS CORREIA, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO ARAÚJO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAP. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Luís Correia/PI. Contas do FMAP. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Dispensa de licitação amparada em Decreto Emergencial não reconhecido pelo TCE; Contratações irregulares com diversas empresas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – Regional de Parnaíba – VI DFAM (Peças 03 e 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), o voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do FMAP, na gestão do Sr. Francisco das Chagas Galeno Araújo, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 300 UFR/PI, fundamentada no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), , nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.163/2020

DECISÃO 704/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, EXERCÍCIO 2017

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA SILVA SOUZA– PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAP. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Luís Correia/PI. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Locação de veículos – descumprimento de Decisão Plenária; Processo Apensado: TC/012984/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – Regional de Parnaíba – VI DFAM (Peças 03 e 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), o voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do Sr. José Maria Silva Souza, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 400 UFR/PI, nos termos do art. 79, I, II, III e VII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007867/2018

ACÓRDÃO Nº 2.165/2020

DECISÃO Nº 706/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS, EXERCÍCIO 2018.

GESTOR: JOSIVALDO MACEDO MOURA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E BÁRBARA NOGUEIRA LOUREIRO DANTAS – OAB/PI Nº 16.073 (PROCURAÇÃO - PEÇA 12, FLS. 02); E VINICIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO - OAB/PI Nº 14.801 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Palmeirais. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Portal da Transparência – Ausência de informações e requisitos exigidos pela norma legal; Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Palmeirais, exercício 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR/PI, ao Sr. Josivaldo Macêdo Moura – Presidente da Câmara, a teor do prescrito no art. 79, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o MPC, e nos termos e pelos

fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), da seguinte forma: pela recomendação ao gestor da Câmara, para que:

a) Providencie a atualização em tempo real das informações no Portal da Transparência, a fim de adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019;

b) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1º, da Constituição Federal, bem como os artigos 16-21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Observe a Emenda Constitucional Estadual nº 38, de 13/12/2012 e IN nº 05/2017 do TCE/PI, quando da nomeação de servidor para o cargo de controlador interno do órgão.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

Impedimento: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar no processo em razão da declaração de impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/013189/2020

ACÓRDÃO Nº 2.166/2020

DECISÃO Nº 707/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DAS CONTAS DA P.M. DE MATIAS OLÍMPIO, EM RAZÃO DE PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS REF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

– TCE/PI

REPRESENTADO: EDÍSIO ALVES MAIA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): GUILHERME NERY COSTA - OAB/PI Nº 2.921, E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 15, FLS. 02, PELO REPRESENTADO)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

Não obstante a situação tenha se regularizado no cenário atual, entende-se que a apresentação da documentação exigida, após findo o prazo estabelecido, não exclui a irregularidade verificada, havendo afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Matias Olímpio/PI. Exercício de 2020. Procedência. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente Representação, com a aplicação da multa prevista no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 ao gestor Representado, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº 000789/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.150/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 280/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 018, DE 28 DE JULHO DE 2020

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

REPRESENTADO(S): FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL, E REGINA LÚCIA CARDOZO MACHADO DE SOUZA MARTINS – SECRETÁRIA EXECUTIVA DE FUNDOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 27).

REPRESENTANTE: WANESSA CASTRO TÔRRES DE ARAÚJO – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Representação formulada contra o Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal de Parnaíba, e contra a Sra. Regina Lúcia Cardozo Machado de Souza Martins – Secretária Executiva de

Fundos da Educação Municipal - Exercício Financeiro de 2018. Supostas irregularidades na Administração Municipal. Conhecimento e Procedência. Aplicação de multa ou não somente quando do julgamento da Prestação de Contas do Município. Determinação legal ao Gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 23, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que a aplicação ou não de multa será decidida somente no momento da apreciação da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício Financeiro de 2018).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI para que efetue os pagamentos devidos à representante pelos serviços executados nos contratos reclamados.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 011751/2020

ACÓRDÃO Nº. 2.087/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1141/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 042, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO E DO FUNDEB DE DIRCEU ARCOVERDE

RECORRENTES: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – PREFEITO, E MARIA DE FÁTIMA GOMES ASSIS – GESTORA DO FUNDEB - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do Município e do FUNDEB de Dirceu Arcoverde. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, modificando os julgamentos de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão do Município e do FUNDEB de Dirceu Arcoverde com a redução das multas dos valores de 2.000 para 1.000, e de 750 para 300 UFRPI, respectivamente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15), pelo seu provimento, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelos Recorrentes na Petição Exordial do Recurso, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados quando da sustentação oral, foram suficientes para modificar as Decisões recorridas, materializadas nos Acórdãos nºs 833/2020 e 834/2020, publicados no Diário Oficial Eletrônico nº 157, do dia 24/08/2020, razões pelas quais devem modificados os julgamentos de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão

da Prefeitura Municipal e do FUNDEB de Dirceu Arcoverde no Exercício Financeiro de 2017, alterando-se os valores das aplicações de multas de 2.000 para 1.000 e de 750 para 300 UFRs-PI, respectivamente.

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 011748/2020

ACÓRDÃO Nº. 2.088/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1142/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 042, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE GEMINIANO

RECORRENTE: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO – PREFEITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

ADVOGADO(S): LUAN CATANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 17.571 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 7)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo do Município de Geminiano. Pelo conhecimento

e, no mérito, pelo provimento, modificando-se a decisão com a emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se a decisão recorrida com a emissão de Parecer Prévio recomendado a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Geminiano – Exercício Financeiro 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 011959/2020

ACORDÃO Nº 2.089/2020

DECISÃO Nº 1.143/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2019)

RESPONSÁVEL: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS – OAB/PI Nº 11.147.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZEND DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. P.M DE SIMPLÍCIO MENDES. EXERCÍCIO 2019. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

Sumário. Recurso de Reconsideração P.M. Símplicio Mendes– Exercício 2019. Decisão unânime, pelo provimento parcial, divergindo do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), reiterado em Plenário, a sustentação oral do advogado Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas - OAB/PI nº 11.147, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18), pelo seu provimento parcial, mantendo a procedência da Representação, porém afastando a multa aplicada aos gestores, Sr. Heli de Araújo Moura Fé (Prefeito Municipal) e Sr. Wilson Cordeiro de Araújo Neto (Pregoeiro).

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 042, em Teresina, 03 de dezembro de 2020

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC/013680/2020

ACÓRDÃO Nº 2.132/20

DECISÃO Nº 1.169/2020

ASSUNTO: AGRAVO – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO 2020).

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA Nº 273/2020-GOR, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020, PROFERIDA NO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/007243/2020. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS EM DECORRÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2020 – 2º RELANÇAMENTO. OCORRÊNCIAS: A) AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUALITATIVOS NECESSÁRIOS PARA AVALIAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO; B) AUSÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES – CBO; C) FALTA DE DETALHAMENTO DO OBJETO; D) IMPOSSIBILIDADE DA SUBSCRIÇÃO DO EDITAL PELO PRÓPRIO PREGOEIRO.

O órgão ministerial de contas pretende ver reformada a Decisão Monocrática nº 273/2020 – GOR a fim de que sejam suspensos também os atos de execução e não os pagamentos pelos serviços executados em decorrência do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2020.

1) A discussão posta no presente agravo restringe-se ao alcance da decisão monocrática proferida no processo originário de Denúncia TC nº 007243/2020, que, segundo o órgão ministerial não atingiu satisfatoriamente a pretensão de resguardar o patrimônio público.

2) a decisão monocrática ora recorrida já atende a pretensão do MPC, sobretudo quando, pela leitura do item “c”, foi determinado ao gestor a suspensão imediata do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 026/2020, bem como das demais cominações

contidas na alínea “a”.

3) não vislumbro que a suspensão dos pagamentos pelos serviços executados seja diferente da suspensão dos atos de execução, pois a decisão contemplou todo processo de execução da despesa, desde a licitação até o pagamento pelos serviços eventualmente prestados.

4) *Agravo. Secretaria de Administração de Teresina (exercício de 2020). Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), confirmado em Plenário, a sustentação oral do Procurador do Município de Teresina Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira - OAB/PI nº 8.255, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendose, na íntegra, a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 15).

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabiano Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 043/20 em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC 008899/2020

ACORDÃO Nº 2168/2020

DECISÃO Nº 710/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DIANA MARIA FREITAS FERREIRA, CPF Nº 096448813-20, MATRÍCULA Nº 030229-5, OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, CLASSE ESPECIAL, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE JUSTIÇA – PI.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

1 - Tendo em vista que a Administração Pública concedeu a aposentadoria para servidora em um cargo no qual foi transposta de forma irregular visto que o seu ingresso se deu em 06/12/2005 sem que tenha prestado concurso público, o que fere o art. 37, II, da CF/88.

Sumário: Processo de Aposentadoria. Decisão unânime. Julgamento pelo Não Registro do ato concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 09), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando as informações dadas pela DFAP, acolhendo a opinião ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 09), pelo NÃO REGISTRO do ato concessório, tendo em vista que a Administração Pública concedeu a aposentadoria para servidora em um cargo no qual foi transposta de forma irregular visto que o seu ingresso se deu em 06/12/2005 sem que tenha prestado concurso público, o que fere o art. 37, II, da CF/88.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela notificação do órgão de origem para que cientifique a interessada a Sr.ª Dina Maria Freitas Ferreira sobre o teor da presente decisão, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no

prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficial o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 09).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 040/20, em Teresina, 16 de Dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC Nº 019579/2019

ACORDÃO Nº 2170/2020

DECISÃO Nº 712/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ATUAL PREFEITO MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR.

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA OABPI 7332

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO. C/C PEDIDO DE

INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADE EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE CONTARAM COM A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE CONSULTORIA.

1 – Considerando a constatação das irregularidades e em consonância com a Instrução Normativa nº042019 que orienta os jurisdicionados acerca da contratação de escritórios de advocacia com a finalidade de realizar a compensação de créditos tributários, e regulamentou os honorários contratuais da seguinte forma:

a) devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual (reserva de dotações orçamentárias para tal fim);

b) não poderá haver remuneração percentual sobre o total dos créditos pleiteados pelo ente;

c) o pagamento de honorários somente será devido após homologação pela Receita Federal do Brasil dos créditos tributários compensados (deliberação expressa do órgão fiscal ou transcorrido o prazo decadencial).

Sumário. Representação contra P.M de Cristino Castro. Exercício de 2016. Irregularidade em Compensação Previdenciária. Decisão unânime, acompanhando o Ministério Público de Contas. Pela procedência, não imputação de débito e deixou de acatar a abertura de Tomada de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Tomada de Contas Especial da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 26), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Wallas Kenard Evangelista Lima - OAB/PI 9.968, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, concordando em parte com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), da seguinte forma:

a) A unanimidade, pela Procedência da presente representação, com a aplicação de multa no valor de 5.000 UFRs/PI, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao gestor representado, Sr. Valmir Martins Falcão Filho, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) A unanimidade, pela não imputação de débito, sugerida pelo Ministério Público de Contas, apesar de reconhecer que os resultados dessa tentativa de compensação, podem ter sido ruinosos ao Município, o certo é que não houve nenhuma uma manifestação conclusiva do Órgão competente (Receita Federal) acerca da legalidade do ato e dos valores das compensações realizadas. Portanto, não há como avaliar se houve má-fé na conduta do ex-Prefeito.

c) Por maioria, quanto ao pedido alternativo de abertura de Tomada de Contas Especial, deixar de acatar tendo em vista que tanto o responsável pelo dano como os valores referentes aos prejuízos causados (juros e mora) já foram identificados nos presentes autos o que torna desnecessária a abertura da mesma.

Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, a seguir: que sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, §2º da IN TCE/PI nº 03/14.

d) A unanimidade, pela Recomendação ao gestor atual que quando tomar iniciativas nesse sentido possa analisar melhor os possíveis prejuízos que possa causar aos cofres públicos.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 16 de dezembro de 2020, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC/007119/2018

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Marcolândia/PI. Exercício 2017. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Desapensamento e Recomendações. Decisão Unânime.

PARECER PRÉVIO Nº 160/2020

DECISÃO Nº 571/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO

ADVOGADO(S): VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB/PI Nº 3.706) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 33)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ORÇAMENTO. Publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares fora do prazo LEGAL. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, estabelece o prazo de publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares;

2. Os dados informados nos Demonstrativos Contábeis devem ser coincidentes, uma vez que se referem a um mesmo objeto, bem como estão regidos pelas mesmas normas (art. 212 da CF/88, Lei nº 9.394/1996 – LDB e a Portaria nº 403, de 28/06/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda, que aprovou a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF).

Síntese das irregularidades apuradas após o contraditório: Publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí; Divergências em relação ao cálculo do percentual mínimo aplicado na Educação, entre os dados registrados no Anexo 08 – MDE – 6º bimestre do município de Marcolândia enviado a esta Corte de Contas por meio do sistema Documentação Web (Peça 21), nas informações prestadas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (Peça 22) e as apresentados no SAGRES-Contábil após análise técnica; Índice i-Educ inferior à média geral dos municípios; Divergência no Demonstrativo da Dívida Fundada entre o saldo anterior de R\$ 0,00 e o saldo para o exercício seguinte apresentado no Demonstrativo da Dívida Fundada correspondente ao exercício 2016 que foi de R\$ 4.120,73; Quanto ao Portal da Transparência, observou-se que 27,40% dos itens foram avaliados negativamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo “desapensamento dos processos TC/014955/17 e TC/008889/17 por tratarem de atos de gestão e inexistir processo autuado para contas de gestão de Marcolândia em 2017, devendo haver tramitação em separado e apreciação das multas postergadas”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, no tocante ao IDEB, pela expedição de recomendação para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa

equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, no tocante ao IEGM, pela expedição de recomendação para que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI empreenda esforços para que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 33, em 10 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/006198/2017

ACÓRDÃO Nº 1.942/2020

DECISÃO Nº 569/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO AMARO DE ALMEIDA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB/PI Nº 3.706) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 08).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Não envio, via web, da Resolução que deliberou sobre o Redutor dos Subsídios dos Vereadores. LICITAÇÃO. Contratação por inexigibilidade com ausência de comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização dos contratados. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1.A Resolução TCE/PI nº 27/2016 dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

2.Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cristino Castro. Exercício 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese das irregularidades apuradas após o contraditório: Ausência de justificativa ou documento que evidencie que o pagamento do valor fixado em 2016 descumpriria os limites constitucionais em 2017 e demonstração dos critérios usados para a fixação dos valores, para averiguação se foram tomadas as cautelas relativas ao planejamento financeiro orçamentário; Não envio, via web, da Resolução que deliberou sobre o Redutor dos Subsídios dos Vereadores; Contratação por inexigibilidade de licitação de assessoria jurídica e contábil com ausência de comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização dos contratados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 01, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que as falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas,

associado ao cumprimento dos demais índices legais e constitucionais”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Amaro de Almeida (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 33, em 10 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/017082/2019

ACÓRDÃO Nº 1.943/2020

DECISÃO Nº 572/2020

TIPO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO-PI (EXERCÍCIO DE 2019)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 020/2019

REPRESENTANTE: EMPRESA DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME

REPRESENTADOS: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA – PREFEITO MUNICIPAL; E ROSINEIDE GOMES DA COSTA – PREGOEIRA.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): MARCUS VINÍCIUS XAVIER BRITO (OAB/PI Nº 5.520) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 14)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. cláusula referente à exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos e Produtos de Saúde. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. De acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos e Produtos de Saúde, dentre os documentos que fazem parte da habilitação técnica da empresa não encontra amparo legal, pois, pelo seu conteúdo, é estranha ao que dispõe o art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de União/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência Parcial. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 21, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “de modo que seja reconhecida a ilegalidade da exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos e Produtos de Saúde, contida no item 14 do edital”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “determinação ao gestor para que o mesmo anule a Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial SRP nº 020/2019, tendo em vista que a cláusula

referente à exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos e Produtos de Saúde restringe o caráter competitivo da licitação”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 33, em 10 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/008843/2019

ACÓRDÃO Nº 1.988/2020

DECISÃO Nº 518/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES POR SERVIDORES PÚBLICOS.

DENUNCIADOS: LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL; E LUCILEIDE SILVA ARAÚJO MONTEIRO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DENUNCIANTE: ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO – PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ E SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PESSOAL. RELAÇÕES SINDICAIS ENTRE GESTORES E SINDICALISTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Não compete ao TCE tratar de relações sindicais entre gestores e sindicalistas e sim, o Poder Judiciário.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo arquivamento da denúncia. Decisão unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 18, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 13 e fls. 01/05 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia, por entender que a matéria em questão é da “esfera do Poder Judiciário, não competindo ao TCE tratar de relações sindicais entre gestores e sindicalistas”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira da Câmara Nº 34, em Teresina, 17 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/019540/2019

DE ACAUÃ, BRASILEIRA E JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo arquivamento da Auditoria, requerendo a DFESP acompanhe o cumprimento do calendário escolar dos municípios piauienses. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 2.136/2020

DECISÃO Nº 1.174/20

ASSUNTO: AUDITORIA TEMÁTICA – SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ACAUÃ, BRASILEIRA E JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2019)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: CUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO ACADÊMICO

RESPONSÁVEIS: HILDEVAN JOSÉ GOMES – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE ACAUÃ; MESSIAS RIBEIRO BATISTA FILHO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE BRASILEIRA E MARIA DO AMPARO HOLANDA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI Nº 3.276 – PROCURAÇÃO À FL. 4 DA PEÇA Nº 20 (MESSIAS RIBEIRO BATISTA FILHO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. EXCEPCIONALIDADE VIVENCIADA PELA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DAS REDES DE ENSINO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando a situação de emergência em saúde pública vivenciada por todo o país em decorrência da pandemia do novo coronavírus sugere o arquivamento dos autos, sem prejuízo da instauração de novos processos de auditoria, com a mesma temática.

SUMÁRIO: AUDITORIA TEMÁTICA – SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 7) e a análise do contraditório (peça nº 22) da Divisão de Fiscalização da Educação/DFESP 1, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 28), pelo arquivamento da Auditoria, requerendo à DFESP acompanhe o cumprimento do calendário escolar dos municípios piauienses, em especial os municípios de Acauã, Brasileira e José de Freitas aqui mencionados, levando-se em consideração a apresentação de um plano para o eventual retorno gradual de aulas presenciais, na medida em que estas forem consideradas viáveis e seguras pelos órgãos competentes.

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual Nº 043, em 10 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/010887/2020

ACÓRDÃO Nº 2.022/2020

ASSUNTO: CONSULTA

OBJETO FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PARA 2021-2024, LEVANDO EM CONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE.

INTERESSADO: CARLOS CARVALHO ARAÚJO (VEREADOR-PRESIDENTE)

PROCEDÊNCIA: AMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO DIVINO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONSULTA. Fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para 2021-2024, levando em conta o princípio constitucional da anterioridade.

1. A fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a legislatura de 2021- 2024 deve observar o princípio constitucional da anterioridade previsto no art. 29, V, VI, da Constituição Federal de 1988, bem assim o prazo estabelecido no § 1º, do art. 31 da Constituição do Estado do Piauí de 1989. No entanto, os novos valores dos subsídios fixados ficarão com seus efeitos financeiros suspensos até 31 de dezembro de 2021, em razão do disposto no art. 8º, I, da LC nº 173/2020, devendo ser pago nesse período de proibição os valores relativos à legislatura anterior (2017-2020), sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade, consoante vedação do § 3º do referido dispositivo legal.

Sumário: Consulta. Conhecimento. Resposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conhecer da Consulta, e no mérito, por respondê-la, concordando parcialmente com a manifestação técnica e o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 16), nos termos seguintes: Quesito: “Em decorrência das restrições da LC 173/2020 (art. 8º, I) é possível em obediência ao princípio constitucional da anterioridade bem como aos aspectos inerentes à LC 101/2000 (arts. 16 e 17), a fixação de subsídios de Agentes políticos municipais para a Legislatura 2021- 2024, com produção de efeitos para os valores majorados apenas em 01/01/2022, prevalecendo durante todo o ano de 2021 os valores vigentes em 2020?” Resposta: A fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a legislatura de 2021- 2024 deve observar o princípio constitucional da anterioridade previsto no art. 29, V, VI, da Constituição Federal de 1988, bem assim o prazo estabelecido no § 1º, do art. 31 da Constituição do Estado do Piauí de 1989. No entanto, os novos valores dos subsídios fixados ficarão com seus efeitos financeiros suspensos até 31 de dezembro de 2021, em razão do disposto no art. 8º, I, da LC nº 173/2020, devendo ser pago nesse período de proibição os valores relativos à legislatura anterior (2017-2020), sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade, consoante vedação do § 3º do referido dispositivo legal.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 19 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/012930/14

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA (O): BENEDITO DOS SANTOS CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM: 008/21–GLN

Trata o processo de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Benedito dos Santos Carvalho, CPF nº 047.370.083-20, aposentado do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, Matrícula nº 009577-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 04), com o Parecer Ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11, JULGO LEGAL a Portaria nº 21000-753/14 às fls. 65/66, peça 2, torna sem efeito a Portaria nº 21.000 -274 - GB-DUGP/2014 e aposenta o servidor Benedito dos Santos Carvalho, com fundamento nos arts. 6º da EC nº. 41/03 c/c o Art. 2º da EC nº. 47/05 no cargo de Agente de Polícia 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública. O novo Ato Concessório foi publicado no D.O.E nº 147 de 6 de agosto de 2014 (fl.14 do Diário Oficial), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.181,20, conforme segue:

a) Vencimento - LC nº 107/08, acrescentada pela Lei nº 6.452/13.	4.081,20
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia – LC nº 107/08.	100,00
Total de Proventos	4.181,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 4 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/012509/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 009/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, CPF nº 067.164.153-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 037133-5, do quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.617/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.155, peça 1) datada de 1º de julho de 2019, publicado no DOE nº 147 de 6 de agosto de 2019, (fl.157, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.140,06, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimentos - LC nº 38/04, art. 2º da Lei Nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	1.110,05
b) Gratificação Adicional - art. 65 da LC nº 13/94.	30,01
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.140,06

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 6 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC Nº 014336/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: ISABEL ALVES DE VASCONCELOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FLORIANO-PIAUI, FUNPF

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 002/21 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade de interesse da servidora Isabel Alves de Vasconcelos, CPF nº 096.400.963-34, matrícula nº 200460, detentora do cargo de Agente Operacional de Serviços, lotada na Secretaria de Saúde, do quadro de pessoal do Município de Floriano/Piauí, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 e art. 19, da Lei Municipal nº 444/2008.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 847/2018 (fl. 36 da peça 01), datada de 31.08.2018, publicada no DOM Edição MMMDCLVIII de 11/09/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), resguardada a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei Complementar Municipal nº 15/16.	R\$1.064,70
Gratificação	Art. 3, da Lei nº 595/12.	R\$ 212,94
Total na Atividade		R\$1.277,64
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE		
Calculo pela Média	Art. 1º, da Lei nº 10.887/04.	R\$1.087,01
Proporcionalidade	39,77%	R\$ 432,30
TOTAL DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE		R\$ 954,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 013529/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ISNEUDA PIRES DA SILVA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 003/21 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Isneuda Pires da Silva Santos, CPF nº 687.961.453-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, padrão “D”, matrícula nº 0782297, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art.6º, I,II,III e IV da EC nº41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197,II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI e art. 2º,IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art.86,III, b, da Constituição Estadual, DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1124/2019 (Peça 01, fl. 154), publicada no Diário Oficial do Estado nº138, de 24/07/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.473,75 (Mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c Art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 1.437,15
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 36,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.473,75

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 013665/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA SOUSA COSTA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 004/21 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Rita de Cássia Sousa Costa Silva, CPF nº 353.964.823-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão “C”, Matrícula nº 0016578, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2539/2019 (Peça 01, fl. 105), publicada no Diário Oficial do Estado nº195, de 14/10/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197,II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º,IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art.86,III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.609,06 (Mil, seiscentos e nove reais e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 1.573,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.609,06

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/007967/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE SALES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Carmo Teixeira de Sales, CPF nº 412.432.693-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0939412, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 98/2020 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls. 149), publicada no Diário Oficial do Estado nº 38, em 27 de fevereiro de 2020 (Peça 1, fls. 151), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 – Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1 – c/c art. 1º da Lei

nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.170,01; Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 36,30, totalizando o valor mensal de R\$ 1.206,31 (mil e duzentos e seis reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008011/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA VENERANDA EUDÓCIA DANTAS BENTO

INTERESSADO: JOAQUIM BENTO NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Joaquim Bento Neto, CPF nº 743.634.333-53, em razão do falecimento de sua esposa, Veneranda Eudócia Dantas Bento, CPF nº 226.323.873-53, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe II, Padrão A, Auxiliar Técnico, matrícula nº 0575356, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, de conformidade a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/04, lei nº 8.213/91, Art. 40, §7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005, ocorrido em 09/09/2019. Ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 218, de 18 de novembro de 2019 (Peça 1, fls.133).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3),

com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 3111/2019/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 11 de novembro de 2019 (Peça 1, fls. 132), concessiva de pensão por morte, com efeitos retroativos a 09 de setembro de 2019, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2016 c/c 7.131/2018 – R\$ 1.296,95); b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,97), totalizando o valor mensal de R\$ 1.333,92 (mil e trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de janeiro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011576/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO JOÃO SOARES LIMA

INTERESSADA: FRANCISCA FRANCINEIDE PAIVA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/2021 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Francisca Francineide Paiva Soares, CPF nº 130.346.933-20, por si, devido ao falecimento de seu esposo, João Soares Lima, CPF nº 204.670.873-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, ocorrido em 10/06/19, com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40,

§ 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 134, de 18 de julho de 2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1994/2019, de 11 de julho de 2019 (Peça 1, fls. 99), concessiva de pensão por morte a esposa, com efeitos retroativos a 10 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 134, de 18 de julho de 2019, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) no valor de R\$ 828,24; b) Complemento Constitucional (art. 7º VII, CF/88) no valor de R\$ 169,76. Valor total do Provento da Pensão por Morte de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de janeiro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/014898/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

INTERESSADA: MARIA VILAMAR DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Vilamar da Silva, CPF nº 751.710.903-00, na condição de cônjuge do ex-servidor José Raimundo Pereira da Silva, CPF nº 106.206.723-15, matrícula nº 019050-4, servidor da ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Agente Operacional de Serviço, padrão “D”, classe III, cujo óbito ocorreu em 24.10.2019 (certidão de óbito às fls.1.9), com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 59, de 27 de março de 2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 288/2020, de 18 de fevereiro de 2020 (Peça 1, fls. 43), concessiva de pensão por morte a esposa, com efeitos retroativos a 10 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 134, de 24 de outubro de 2019, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.066,64) - Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16; b) Vantagem Pessoal (R\$ 167,02) – art. 20 § 2º da LC nº 38/04 e c) Gratificação Adicional (R\$ 30,00) – art. 65 da LC nº 13/94, totalizando o valor mensal de R\$ 1.263,66 (mil e duzentos e sessenta e três reais e sessenta e seis), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de janeiro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/014613/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA NAIR GONÇALVES HERCULANO
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS HERCULANO NA CONDIÇÃO DE FILHA INVÁLIDA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 08/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Maria das Graças Herculano, CPF nº 338.643.733-87, na condição de filha inválida da ex-servidora Nair Gonçalves Herculano, CPF nº 747.098.953-68, matrícula nº 054725-5, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente Operacional de Serviço - Zelador, padrão “D”, classe I, cujo óbito ocorreu em 11.08.2019 (certidão de óbito- Peça 1, fls.8), de conformidade a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/04, lei nº 8.213/91, Art. 40, §7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005. Ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 222, de 22 de novembro de 2019 (Peça 1, fls.133).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 3134/2019/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 19 de novembro de 2019 (Peça 1, fls. 118), concessiva de pensão por morte, com efeitos retroativos a 11 de agosto de 2019, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 870,37) - art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional (R\$ 50,11) – art. 127 da LC nº 71/06 e c) Complemento Constitucional (R\$ 77,52) – art. 7º, § VII, CF/88, totalizando o valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de janeiro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/016393/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR, EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PROCESSO TC/000531/2020 - ICMS EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 010/2021-GWA

1. RELATÓRIO

Trata a peça recursal de Embargos de Declaração interposto pelo Município de Baixa Grande do Ribeiro-PI, tendo como responsável o Sr. OZIRES CASTRO SILVA (prefeito municipal), com base no art. 430 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da Decisão Plenária consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 15/2020, publicada Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 233/2020, de 15/12/2020, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício financeiro de 2021.

Segundo o embargante, a Decisão Plenária apresenta omissão, por deixar de oportunizar ao prefeito municipal o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos autos do processo TC/012109/2020, que trata de recurso administrativo interposto pelo Município de Bom Jesus-PI, que na oportunidade questionou o Valor Adicionado dos municípios de Ribeiro Gonçalves e de Baixa Grande do Ribeiro.

Ressalte-se que o referido recurso foi impetrado em face dos índices preliminares, na forma preconizada pela legislação federal (Lei Complementar nº 63/1990) e a estadual (Lei Estadual nº 5.001/1998, cuja redação foi alterada pela Lei nº 5.886/2009).

Tal recurso ao ser analisado pela SEFAZ-PI, consoante consta da peça 69, recebeu deferimento parcial, resultando na redução dos valores atribuídos aos municípios de Baixa Grande do Ribeiro e Ribeiro Gonçalves.

Por fim, requer o peticionante, o conhecimento dos Embargos, e seu consequente provimento, com efeitos modificativos, “para emissão de nova decisão e posterior publicação dos índices Definitivos devidamente corrigidos aplicáveis ao Exercício de 2021”.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Os trâmites dos Embargos de Declaração no âmbito deste Tribunal estão estabelecidos nos artigos 430 a 435 do Regimento Interno, cabendo inicialmente à parte recorrente demonstrar o atendimento das condições legais exigidas, para

que o expediente formulado possa ser conhecido.

Consoante o estabelecido no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI cabe ao relator da decisão recorrida realizar o juízo de admissibilidade recursal, oportunidade em que será avaliada se os pressupostos formais relativamente ao cabimento, à tempestividade, à legitimidade e ao interesse recursal foram devidamente observados.

Nesse sentido, efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no Art. 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, verifico não restarem preenchidos os requisitos específicos para que seja admitido, pois para o recurso da espécie há a necessidade do atendimento das hipóteses abaixo, estabelecidas no art. 430 do citado normativo.

Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

Nesse sentido, não obstante tenham sido preenchidos os pressupostos formais previstos no Regimento Interno do TCE/PI relativamente ao cabimento (art. 405, V), à legitimidade (art. 414, inciso II) e ao interesse recursal, não se vislumbra na decisão recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão, como aponta o recorrente.

Conforme já relatado, o recorrente alega que a Decisão Plenária materializada na Resolução TCE/PI nº 15/2020, de 10/12/2020, que fixou os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do ICMS para o exercício financeiro de 2021 teria sido omissa. Tal omissão teria ocorrido quando do julgamento do recurso de impugnação aos valores inicialmente fixados, interposto pelo Município de Bom Jesus (TC/012109/2020), que ao ser deferido, embora parcialmente, resultou na redução de valores a serem repassados aos Municípios de Baixa Grande do Ribeiro e Ribeiro Gonçalves, sem que tenha sido dada oportunidade de defesa ao ora recorrente de tal alteração.

Ademais, argumenta o recorrente que a relatoria teria sido também omissa por não apresentar justificativas contundentes à aceitação do resultado do recurso interposto pelo Município de Bom Jesus, tendo apenas acatado a análise de deferimento pela SEFAZ.

Acerca do questionamento suscitado, convém ressaltar que o trâmite do “recurso das decisões proferidas em processo de fixação de coeficientes constitucionais”, previsto no art. 405, inciso V, Regimento Interno TCE/PI, no âmbito deste Tribunal está estabelecido na Resolução TCE/PI nº 12, de 08 de junho de 2017 que regulamenta a Lei Complementar Federal nº 63/1990 e a Lei Estadual nº 5.001/98.

Desse modo, caso algum município eventualmente se sinta prejudicado em relação aos índices preliminares de participação no produto da arrecadação do ICMS poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, recurso administrativo de impugnação do valor atribuído, conforme prevê a legislação acima citada. O Município de Bom Jesus, com amparo legal, assim procedeu ao interpor o recurso constante do processo TC/012109/2020 (peça 69 do TC/000531/2020).

Tal recurso, após o recebimento por esta Relatora, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE/PI foi encaminhado à SEFAZ/PI, conforme estabelece a Resolução TCE/PI nº 12, de 08 de junho de 2017, por ser o órgão que detém a competência para análise da matéria em questão, sendo que o resultado do exame de todos os recursos de impugnação apresentados pelos diversos municípios foi considerado no embasamento do voto desta relatora no processo TC/000531/2020.

Para melhor aclarar o que se seguirá, é imperioso rememorar as características excepcionais que balizam o processo de fixação dos índices de repartição do ICMS perante esta Corte de Contas. Tal processo possui trâmite claro e bem definido por este Tribunal. Assim não poderia ser de forma diversa, já que é o que é um processo de tramitação específica, que não admite dilação de prazos, garantindo assim a finalidade a que se propõe. Dessa forma, se inicia no limiar do ano fiscal e estabelece como único recurso aplicável à sua decisão final os embargos de declaração, recurso que características próprias, com a clara pretensão de evitar que um novo ano fiscal se inicie sem a fixação dos oficiais de participação.

Dito isso, o processo estabelecido na Resolução TCE/PI nº 12, de 08 de junho de 2017, não impõe a necessidade de citação de qualquer ente para que apresente defesa, caso haja alteração acarretada por impugnação da tabela que contém os índices provisoriamente estabelecidos.

Desta feita, quando surge alguma impugnação que possa gerar alteração na tabela inicialmente posta, sendo a impugnação processo de natureza autônoma, cabe a quem entender de direito, comprovados os critérios de qualificação, ingressar como terceiro interessado nos termos do art. 244 do RITCE em tais impugnações, sob pena de preclusão da matéria ali debatida.

É oportuno observar que, por mais que a tabela provisória de fixação dos índices tenha atendido às expectativas da ora recorrente, esta, pelo seu caráter PROVISÓRIO, é passível, por óbvio, de alteração, o que impõe a todos os interessados o acompanhamento ininterrupto do processo principal e das impugnações a ele atinentes, já que, como apontado anteriormente, não há previsão de apresentação de defesa e contraditório em sua forma clássica.

Desta feita, considerando que decisão ora embargada tomou como base todas as informações contidas no processo, em especial as manifestações definitivas da SEFAZ e o posicionamento ministerial, este último, inclusive, transcrito no voto desta relatora, não há que se falar em omissão, pois os fundamentos da decisão tomada estão postos no voto desta Relatora.

Desta forma, resta evidente que a real pretensão da recorrente não é aclarar obscuridade, sanar omissão e contradição, e sim uma reanálise da matéria discutida, o que não compete ao único tipo processual permitido, qual seja, os embargos de declaração.

Para corroborar com o posicionamento acima estabelecido, trago jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“EMENTA: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência

inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado. [...]”.

[Ext. 928-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 25.5.07].

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REJULGAMENTO DA CAUSA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. [...]3. Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC], de modo que não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente [RE n. 223.904-ED, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 18.2.05]. 4. Embargos de declaração rejeitados”. [MS 23.605-AgR-ED, de minha relatoria, DJ de 14.10.05]

Por todo o exposto, por verificar que o processo de fixação dos coeficientes de participação dos municípios no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS observou todos os regramentos impostos pela legislação aplicável à matéria, não vislumbro a presença de qualquer omissão a ser sanada na decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020. Assim, considerando que o presente instrumento recursal não se presta à rediscussão do mérito, entende-se que o recurso não deve ser conhecido.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, mormente pela ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em especial das hipóteses ensejadoras à interposição dos Embargos de Declaração previstos no art. 430 do Regimento Interno TCE/PI decido pelo NÃO CONHECIMENTO, negando seguimento aos Embargos de Declaração.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de janeiro 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 009538/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 001/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Isabel Maria da Conceição, na condição de filha inválida, CPF nº 947.637.043-20, em razão do falecimento de sua mãe, Maria Júlia da Conceição, CPF nº 949.140.363-04, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, Classe A, matrícula nº 034247-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, de conformidade a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/04, lei nº 8.213/91, Art. 40, §7º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 04/02/2007.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 782/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 096, de 23/05/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 009189/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: DURVAL DE ALCÂNTARA COELHO SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 002/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor Durval de Alcântara Coêlho Soares, CPF nº 095.936.403-04, ocupante do cargo Agente Técnico de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0003549, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2952/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 214, do dia 11/11/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 2.276,60 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 003839/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: PAULO ROBERTO NERES LUSTOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 003/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por PAULO ROBERTO NERES LUSTOSA, CPF nº 133.375.723-91, RG nº 224.034 -PI, por si, na condição de esposo, devido ao óbito de MARIA SOLIMAR CARDOSO DA ROCHA LUSTOSA, CPF nº 151.991.263-34, RG nº 172.095-PI, Professora de Primeiro Ciclo, Classe “Auxiliar”, Nível “B5”, matrícula nº 002202, servidora ativa do da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina-PI, ocorrido em 20/07/14.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.492/14, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1677, de 31/10/14, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 3.355,30 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 010621/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: NEUMA LUCAS DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 329/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Neuma Lucas dos Santos, CPF nº 240.747.053-20, RG nº 672.565-PI, matrícula nº 0703613, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 3376/2019 – (Peça 01, fl. 311), publicada no Diário Oficial do Estado nº 242, de 20/12/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Neuma Lucas dos Santos, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.250,85 (Quatro mil, duzentos e cin centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131,18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NP PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/26	R\$ 4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 141,94
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.250,85

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010521/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA TP Nº 011/2020 DA SECID

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

EXERCÍCIO: 2020

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO) E JOSÉ GUIMARÃES LIMA NETO (PRESIDENTE DA CPL)

ADVOGADOS: REGINALDO CARDOSO DA SILVA (OAB/PI 5.810 – PROCURAÇÃO: PEÇAS 11/12 – FLS. 05 E 06) E YURI FERNANDES FRANÇA CARDOSO E SILVA (OAB/SP Nº 15.806 - PEÇAS 11/12 – FLS. 05 E 06)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 012/21-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia com pedido de concessão de medida cautelar, proposta por [REDACTED], dando conta da ocorrência de possível irregularidade na condução da Tomada de Preço nº 011/2020, da Secretaria de Estado das Cidades (SETUR), que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE 13.066,46m², NO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI.

Em síntese, argumenta o (a) denunciante que “(...) após uma análise no Edital e seus anexos, em especial na especificação da obra, observou-se que algumas das ruas descritas já estão contempladas com a pavimentação em paralelepípedo, ou seja, possivelmente existe uma sobreposição dos serviços do procedimento licitatório em questão. (...)”.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta Relatoria determinou (Peça 03) a citação dos responsáveis pela SECID para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, apresentassem suas alegações de defesa, como dispõe a conforme art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/11).

De acordo com a certidão representada pela Peça 10 dos autos eletrônicos, os gestores citados (Secretário e Presidente da CPL), através de advogados regularmente constituídos (Peças 11 e 12 – FLS. 05/06), apresentaram as suas justificativas em tempo hábil, conforme as peças processuais 11 e 12.

Ato contínuo, consoante o despacho representado pela Peça 14, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (II DFAE), a qual se manifestou, conclusivamente, em relatório anexado na Peça 15 deste processo, com o seguinte teor, in verbis: “(...) Diante do exposto, a II Divisão de Fiscalização Estadual – II DFAE conclui que houve a perda do objeto da presente Denúncia, visto que de acordo com os fatos apresentados a TP nº 011/2020 fora cancelada pela SECID, conforme extrato no Sistema Licitações Web (peça 11, fls. 13), assim como publicação no DOE (peça 11, fls. 12)”.

Por fim, conforme parecer encartado na Peça 17, o Douto Ministério Público de Contas, corroborando o relatório da II DFAE (Peça 15), opinou “(...) pelo arquivamento deste processo de Denúncia (TC/010521/2020), em razão de ter sido constatada a perda do objeto, tendo em vista o cancelamento da Tomada de Preço nº 011/2020, da Secretaria de Estado das Cidades (SECID), restando prejudicada a análise de mérito. (...)”.

Ante o exposto e adotando o inteiro teor do citado Parecer Ministerial (Peça 18) como motivação, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Denúncia (TC/ 010521/2020) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 05 de janeiro de 2021.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010954/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a **Decisão Monocrática 283/2020-GKE (peça 08)**, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “R\$ 1.245,74 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)”, leia-se “R\$ 1.245,74 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): ALONSO SOARES DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 283/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR INAVALIDEZ concedida ao servidor ALONSO SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 198.765.993-72, ocupante do cargo de Agente operacional de Serviço, classe III, Padrão E matrícula nº 0006114, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 113 de 22/06/2020 (fls. 184, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0610(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1157/2020 (fl. 182, peça 01), datada de 10/06/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade como o Art. 40, §1º, I DA CF/88 c/c Art. 6-A da EC nº 41/03 redação da EC nº 70/12, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.245,74 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO/TJ/PI NOPROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.110,05;	R\$ 1.110,05

II- Vantagem Pessoal (parecer PGE/PP nº 262/20) no valor de R\$ 92,49	R\$92,49
III- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 43,20	R\$ 43,20
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.245,74

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator em substituição

PROCESSO: TC 019250/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): .RITA PEREIRA DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI - IAPEP

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 326/2020 – GKE

Trata-se de benefício Pensão por Morte requerida por Rita Pereira dos Santos, CPF nº 535.589.363-53, por si e por seu filho menor de 21 anos, Rafael Pereira Lima, nascido em 10/03/1995, devido ao falecimento de seu marido, Alderico Ferreira Lima, servidor inativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia 1ª Classe, ocorrido em 10/07/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0462 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 510/2014

(peça 02, fls. 67-70, datada de 17/02/2020, com efeitos retroativos a 16/10/2018, publicada no Diário Oficial nº 210, de 04/11/2014 (peça 02, fl. 1), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.182,00 (quatro mil, cento e oitenta e dois reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio (R\$ 4.081,20 – Lei nº 6.452/13);	R\$ 954,00
II- VPNI (Decisão Judicial) (R\$ 100,80 – LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03),	R\$100,08
TOTAL	R\$ 4.182,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 04 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012427/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a **Decisão Monocrática 333/2020-GKE (peça 05)**, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: **“APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS”**, leia-se **“PENSÃO POR MORTE”**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA GUIMARÃES

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA DECISÃO 333/2020 – GKE

Trata-se de Pensão por Morte requerida por JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA GUIMARÃES, CPF nº 105.132.133-68, na condição de cônjuge da ex-servidora Clarismilda Ferreira de Medeiros Guimaraes, CPF nº 453.528.013-49, matricula nº 5-1, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, no cargo de Apoio Administrativo, classe “C”, cujo óbito ocorreu em 21.06.2020 (certidão de óbito às fls. 20, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0456 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 105/2020 de 25 de agosto de 2020 (Peça 01, fl. 26/27), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 27/08/2020, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 13, I, c/c o art. 40, I, §3º da Lei Municipal nº 479/2009, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 1.397,22 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (R\$ 1.397,22) – art. 2º da Lei Municipal nº 688/2020	R\$ 1.397,22
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.397,22

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 011680/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): EDNA PEREIRA DA SILVA VELOSO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 344/2020 – GKE

Trata-se de benefício Pensão por Morte requerida por EDNA PEREIRA DA SILVA VELOSO, CPF nº 038.762.993-90, na condição de cônjuge do Sr. Odimar Pereira Veloso, CPF nº 228.072.683-15, servidor ativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, ref. “C” classe Especial, cujo óbito ocorreu em 27.05.2018 (certidão de óbito às fls. 8, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0940 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0993/2019 (peça 36, fls. 36, datada de 21/05/2019, com efeitos retroativos a 14/03/2018, publicada no Diário Oficial nº 880, de 18/05/2020 (peça 02, fl. 39), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.651,06 (seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (LC nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16).	R\$5.590,65
II- VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 1.390,23) – art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08. TOTAL R\$ 7.081,88. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 (R\$ 7.081,88 – R\$ 5.645,80 x 70%) + R\$ 5.645,80	R\$1.391,23
TOTAL	R\$ 6.651,06

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 16 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 0012173/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FRANCISCA SOUSA DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 347/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÕES COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Francisca Sousa de Araújo, CPF nº 139.172.933-15, RG nº 723.081-PI, matrícula nº 0782149, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 132 de 16/07/2019 (fls. 127, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização - DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0478 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 1339/2019 (fl. 125, peça 01), datada de 07/06/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento: R\$ 1.170,01 (um mil cento e setenta reais e um centavo), conforme art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18, decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	R\$ 1.170,01
II – Gratificação Adicional: R\$ 36,00 (trinta e seis), conforme art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 36,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.206,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/013982/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO MARCELO ANDERSON ALVES PEREIRA, CPF Nº 470.985.703-20

INTERESSADA: MARIA SOCORRO SOUSA ALVES, CPF: 883.182.903-30 POR SI E POR SUA FILHA MENOR MARCELLE AIMÉE SOUSA ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: 09/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Socorro Sousa Alves, CPF nº 883.182.903-30, RG nº 1.615.800-PI, por si e por sua filha menor Marcelle Aimée Sousa Alves, nascida em 22/09/17, CPF nº 091.580.393-33, RG nº 8.011.331-PI, devido ao falecimento do Sr. Marcelo Anderson Alves Pereira, CPF nº 470.985.703-20, RG nº 10.12358-00-QOBM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, na patente de Capitão, ocorrido em 01/08/19 (certidão de óbito às fls. 1.9). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 22, de 31 de janeiro de 2020 (fls.1.188/89).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0014 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA SOCORRO SOUSA ALVES, na condição de viúva do ex servidor e MARCELLE AIMÉE SOUSA ALVES (filha menor nascida em 22/09/17), conforme materializado na PORTARIA Nº 34/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, mas com efeitos retroativos a 01 de agosto de 2019 (fls. 1.187) de 20 de janeiro de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$4.847,91 (quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO PROP 15,93/30 AVOS (LEI 7.081/2017, ACRES-CENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$4.703,75
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	R\$144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.847,91

BENEFICIÁRIAS

1. MARIA SOCORRO S ALVES, Nascimento: 27/01/1991, Dep: Cônjuge, CPF: 883.182.903-30, Data início: 01/08/2019, Data fim: Vitalício, % Rateio: 50,00, Valor(R\$) 4.423,96.

2. MARCELLE AIMÉE SOUSA ALVES, Nascimento: 22/09/2017, Filha menor não emanc, CPF: 091.580.393-33, Data início: 01/08/2019 Data fim: 22/09/2038, % Rateio: 50,00, Valor (R\$) 2.423,96.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/012079/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 348/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Fátima Lima de Oliveira, CPF nº 112.249.323-15, RG nº 193.967-PI, matrícula nº 063100-X, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1214/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.451,20 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 44,43 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.495,63 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/010133/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: IRACEMA MARIA DAS MERCÊS IBIAPINA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 348/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Iracema Maria das Mercês Ibiapina, CPF nº 159.788.853-20, RG nº 245.726-PI, matrícula nº 0052850, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1.459/2.019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.588,74 – art. 19 da Lei nº 6.846/16, c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI – URP (R\$ 150,89 – Estado do Piauí Tribunal de Contas art. 20 da Lei nº 6.846/16) e c) Gratificação Adicional (R\$ 62,12 – art. 22 da Lei nº 6.846/16), totalizando a quantia de R\$ 1.801,75 (UM MIL E OITOCENTOS E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/010614/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARILDA MATOS PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 349/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Marilda Matos Pereira da Silva, CPF nº 375.219.343-34, RG nº 728.029-PI, matrícula nº 0636843, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 2583/2019 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.530,89 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 83,35 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.614,24 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/011980/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTÔNIO FERREIRA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 350/20 - GJV

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de ANTONIO FERREIRA ARAÚJO, CPF nº 394.324.833-04, RG nº 10.8291-88- PM-PI, matrícula nº 0143642, patente de 3º sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 1CIPM/CODAM, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o DECRETO S/N, DATADO DE 15/05/19 ÀS FLS. 1.104, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.634,44 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 3.682,18 (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR